



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418084

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2367602-61.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Carlos, em que são embargantes SILVA & MORAIS FUNILARIA LTDA - EPP, MARCOS HENRIQUE DA SILVA e ADAILTON OLIVEIRA MORAIS, é embargado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração 2367602-61.2024.8.26.0000/50000

Embargantes: SILVA & MORAIS FUNILARIA LTDA - EPP, MARCOS HENRIQUE DA SILVA e ADAILTON OLIVEIRA MORAIS

Embargada: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A

VOTO nº 28995

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Omissão - Prescrição intercorrente reconhecida - Decisão embargada que comporta alteração - Modificação do julgado para dar provimento ao agravo de instrumento - EMBARGOS ACOLHIDOS, com efeito modificativo.

Vistos.

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por SILVA & MORAIS FUNILARIA LTDA - EPP, MARCOS HENRIQUE DA SILVA e ADAILTON OLIVEIRA MORAIS contra o v. acórdão de fls. 21/32, de desprovimento ao recurso de apelação interposto pelos embargantes, cuja ementa transcrevo a seguir:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - Cédula de crédito bancário - Indeferimento de pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente – Insurgência recursal dos executados - Prazo prescricional trienal da cédula de crédito bancário - Nova redação conferida ao art. 921, do CPC, que tem incidência somente a partir de 26/08/2021, não retroagindo em relação a atos processuais já consolidados anteriormente - Inocorrência de decurso do prazo prescricional quando considerada a antiga redação do mesmo dispositivo legal - Processo que não ficou sem andamento por período superior a 3 anos - Inércia da credora

não verificada - Inocorrência de prescrição intercorrente - Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.”

Alegam os embargantes que a Lei nº 14.195/2021 não pode ser aplicada ao caso, sustentando a ocorrência de erro material; que há omissão, tendo em vista que o pedido de diligências efetuado em 03/06/2022 (fls. 313/314) não teria ocasionado a interrupção do prazo prescricional, pois não sanados, pela exequente, os vícios do título cedido, apontados na decisão de fls. 319; que as suspensões processuais voluntárias não têm o condão de suspender o prazo da prescrição intercorrente. Pugnam pelo acolhimento, para que seja reconhecida a prescrição intercorrente.

Manifestação da embargada (fls. 35/37, dos autos originais).

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório.

Estabelece o art. 1.022, do CPC, que os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Como se verá, os embargos comportam acolhimento.

Isso porque o afastamento da hipótese de prescrição intercorrente se deu em razão do pedido de buscas expropriatórias efetuado em 03/06/2022:

“Considerado, no caso, o pedido de diligências para busca de bens dos executados, efetuado em 03/06/2022 (fls. 313/34), assim como o prazo trienal, conclui-se pela inoccorrência da prescrição no curso do processo.”

Na referida petição de fls. 313/314, a embargada IRESOLVE, reiterando pedido de substituição processual, afirmou ser credora do título exequendo, cedido por ITAÚ UNIBANCO, exequente original, requerendo, ainda, a busca de ativos dos devedores por meio dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD.

Ocorre que **a petição de 03/06/2022 não interrompeu o prazo prescricional** trienal, tendo em vista que, até a admissão tácita de validade da substituição processual, pela autora, em 16/09/2024 (fls. 414/417), a regularidade da cessão não havia sido comprovada pela cessionária/embargada.

Imperioso reconhecer, dessa forma, a inexistência de pedido válido pela persecução do crédito, visto que desprovida a cessionária de poder postulatório até o acatamento tácito da cessão, **em 16/09/2024**.

Com efeito, considerando que o último pedido válido pela realização de buscas expropriatórias se deu em **30/01/2018** (fls. 228), com arquivamento provisório, nos termos do art. 921, inc. III, do CPC, em 30/08/2018 (fls. 266), necessária a análise da questão da prescrição sob a égide da legislação anterior à Lei nº 14.195/2021, a qual passou a vigor em 26/08/2021.

Para a configuração da prescrição intercorrente, exigia-se a inércia da parte exequente por prazo superior ao da prescrição do direito material vindicado, cujo termo inicial correspondia à data em que completado um ano da suspensão da execução, a ser somado com o prazo prescricional do título.

No caso, observado que o termo inicial ocorreu em **31/08/2019**, a soma de três anos do prazo prescricional da cédula de crédito bancário resultou em prescrição intercorrente no dia **31/08/2022**, pois ausente manifestação de credor válido até o dia 16/09/2024.

Portanto, de rigor **o acolhimento dos embargos para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente.**

Por conta disso, o acórdão embargado passará a vigorar com a seguinte redação:

“Agravo de Instrumento nº 2367602-61.2024.8.26.0000

Agravantes: SILVA & MORAIS FUNILARIA LTDA - EPP, MARCOS HENRIQUE DA SILVA e ADAILTON OLIVEIRA MORAIS

Agravada: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A

Origem: Foro de São Carlos - 1ª Vara Cível

VOTO nº 28267

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - Cédula de crédito bancário - Indeferimento de pedido pelo reconhecimento da prescrição intercorrente - Insurgência recursal dos executados - Prazo prescricional trienal da cédula de crédito bancário - Caso de aplicação da antiga redação do art. 921, do CPC, anterior à vigência da Lei nº 14.195/21, com incidência somente a partir de 26/08/2021 - Processo sem andamento por período superior a 3 anos - Verificada a inércia do credor - Prescrição intercorrente reconhecida - Decisão reformada - Extinção da execução - **RECURSO PROVIDO.**

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SILVA & MORAIS FUNILARIA LTDA - EPP, MARCOS HENRIQUE DA SILVA e ADAILTON OLIVEIRA MORAIS, contra a r. decisão que, nos autos da EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

CONTRA DEVEDOR SOLVENTE movida por IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A, indeferiu pedido para reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 440/443, daquele feito), nos seguintes termos:

“Vistos. (...). Assim, não tendo o processo permanecido no arquivo por 05 anos consecutivos, não há que se falar na ocorrência da prescrição intercorrente. (...). Int.”

Insurgem-se os executados, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 921, inc. III, do CPC; que o processo permaneceu arquivado por 3 anos e 3 meses; que, nos termos da Lei 14.195/2021, que o prazo prescricional se iniciou 1 ano após a suspensão/arquivamento, determinado em 30/08/2018; que o prazo prescricional, no caso, é de 5 anos, a teor do que dispõe os artigos 206, § 5º, inc. I, e 206-A, ambos do CC, assim como a Súmula 150, do STF; que os diversos arquivamentos posteriores são incapazes de obstar a fluência do prazo prescricional; que a prescrição intercorrente se deu em 01/09/2024, contados 5 anos desde 31/08/2019. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo e pelo provimento, para que seja julgada extinta a ação, pela ocorrência de prescrição intercorrente.

Efeito suspensivo deferido (fls. 10).

Contraminuta às fls. 14/20.

É o Relatório.

Quanto à prescrição, preceitua a Súmula 150, do E. Supremo Tribunal Federal: *“Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”*.

Conforme se extrai do art. 206-A, do Código Civil, a prescrição intercorrente tem prazo igual àquele previsto para o ajuizamento da ação (pretensão de defesa do direito em Juízo).

No caso, em que pese a menção dos agravantes ao prazo prescricional de 5 anos, inafastável a conclusão de que, para o caso de cédulas de crédito bancário, o prazo é trienal e, conseqüentemente, deve ser observado para a prescrição intercorrente. Isto porque a Cédula de Crédito Bancário nada mais é que um título de crédito e, portanto, tem seu prazo prescricional regido pelo art. 206, §3º, VIII, do Código Civil, cumulado com as disposições do art. 44 da Lei nº 10.931/2004, art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (aprovada pelo Decreto 57.663/66) e arts. 206, § 3º, VIII e 903 do Código Civil.

Aliás, a jurisprudência é pacífica sobre o tema:

Apelação. Execução de título extrajudicial. Prescrição decretada. Cabimento. Contrato de Cédula de Crédito Bancário. Prescrição. Ocorrência. Prazo trienal, a contar do vencimento da dívida. Aplicação do artigo 44

da Lei 10.931/2004 e 70 da Lei Uniforme de Genebra (LUG). Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. Sentença de extinção mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 0002222-89.2013.8.26.0161; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/08/2022; Data de Registro: 01/08/2022)

À vista do prazo trienal, de rigor o reconhecimento, no caso, da prescrição intercorrente.

Veja-se.

Trata-se, na origem, de EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE movida por IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A contra os ora agravantes, lastreada em cédula de crédito bancário - confissão de dívida.

A ação foi ajuizada por ITAÚ UNIBANCO S/A; citados os executados em 24/02/2014 (fls. 28/29), opuseram embargos à execução, julgados improcedentes (fls. 156/163); homologado acordo de pagamento em 02/03/2016 (fls. 172), foi descumprido pelos devedores (fls. 185); homologado novo acordo (fls. 205), também foi descumprido (fls. 228); efetuado pedido pela realização de buscas expropriatórias em **30/01/2018** (fls. 228); **arquivamento provisório em 30/08/2018**, nos termos do art.

921, inc. III, do CPC, em 30/08/2018 (fls. 266); **em 07/12/2021, comparece a agravada IRESOLVE, comunicando a cessão do crédito** (fls. 270/271); houve arquivamento às fls. 295; **peticiona a cessionária em 03/06/2022, requerendo a realização de buscas expropriatórias, com recolhimento das respectivas taxas** (fls. 313/314).

Entre diversas ordens para regularização da cessão, não comprovada pela cessionária, os autos foram arquivados às fls. 333, 388 e 409; **em 16/09/2024**, peticionam os executados, pugnando pelo reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 414/417), pedido impugnado pela exequente (fls. 422/424).

Em seguida, foi proferida a decisão agravada, de indeferimento da prescrição intercorrente (fls. 440/443).

Pois bem.

No processo civil brasileiro vige o princípio do *tempus regit actum*, segundo o qual a lei vigente é a da prática do ato processual, assim como o art. 14, do CPC, prevê que a norma processual não retroagirá e respeitará os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

A respeito da prescrição intercorrente, é certo que o art. 921, §§ 4º, 4º-A e 5º, do CPC, com as alterações

promovidas pela Lei nº 14.195/21, apesar de ter aplicação imediata, não tem efeito retroativo, de modo que não atingirá situações processuais já consolidadas.

Nessa senda, o novo regramento sobre a prescrição intercorrente somente será aplicável aos atos processuais praticados após a vigência da referida Lei nº 14.195/2021, ou seja, a partir de 26/08/2021. Por sua vez, os atos praticados anteriormente àquela data devem ser regidos pelos dispositivos legais vigentes à época.

Feitas tais considerações, incumbe verificar a ocorrência, ou não, da prescrição intercorrente em ambas as hipóteses (antes e após as alterações promovidas pela Lei n. 14.195/2021).

Nos termos da nova redação do art. 921, do CPC, dada pela Lei 14.195 de 26/08/2021:

“Art. 921. Suspende-se a execução:

(...);

III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis;

(...).

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

(...).

§ 4º O termo inicial da prescrição no curso

do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo.

§ 4º-A A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz.

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes.”

Como se verá, **a nova regra não se aplica ao caso em tela**, pois considerada para efeito de prescrição intercorrente somente a partir 26/08/2021, quando da entrada em vigor da Lei nº 14.195/2021.

Nos termos da antiga redação do art. 921, do CPC, para a configuração da prescrição intercorrente, exigia-se a inércia da parte exequente por prazo superior ao da prescrição do direito material vindicado, cujo termo inicial correspondia à data em que completado um ano da suspensão da execução, a ser somado com o prazo prescricional do título.

Com efeito, considerando que o último pedido válido pela realização de buscas expropriatórias se deu em

30/01/2018 (fls. 228), com arquivamento provisório, nos termos do art. 921, inc. III, do CPC, em 30/08/2018 (fls. 266), necessária a análise da questão da prescrição sob a égide da legislação anterior à Lei nº 14.195/2021, a qual passou a vigor em 26/08/2021.

Isso porque, na petição de fls. 313/314, a embargada IRESOLVE, reiterando pedido de substituição processual, afirmou ser credora do título exequendo, cedido por ITAÚ UNIBANCO, exequente original, requerendo, ainda, a busca de ativos dos devedores por meio dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD.

Ocorre que **a petição de 03/06/2022 não interrompeu o prazo prescricional** trienal, tendo em vista que, até a admissão tácita de validade da substituição processual, pela autora, em 16/09/2024 (fls. 414/417), a regularidade da cessão não havia sido comprovada pela cessionária/embargada.

Imperioso reconhecer, dessa forma, a inexistência de pedido válido pela persecução do crédito, visto que desprovida a cessionária de poder postulatório até o acatamento tácito da cessão, pelos devedores, **em 16/09/2024**.

Assim, observado que o termo inicial ocorreu em **31/08/2019**, a soma de três anos do prazo prescricional da cédula de crédito bancário resultou na prescrição intercorrente no dia **31/08/2022**, pois ausente manifestação de

credor válido até o dia 16/09/2024.

Portanto, forçoso concluir pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Em suma, **reformo a r. decisão agravada para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente**, com consequente extinção da execução nos termos do art. 487, inc. II, do CPC, declarando levantadas eventuais penhoras ainda existentes no processo.

Sem fixação de ônus sucumbencial, a teor do que dispõe o art. 921, § 5º, do CPC.

Observe-se, por fim, que para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária a expressa menção a todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).

Diante de tais fundamentos, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO.”**

Ao exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECLARAÇÃO, com efeito modificativo.

ANA CATARINA STRAUCH
Relatora
(assinatura eletrônica)